ISENÇÃO FISCAL — IMUNIDADE TRIBUTÁRIA — CAIXA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL — AUTARQUIAS

— A Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil não goza de imunidade tributária.
— Interpretação do art. 31 da Constituição.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCESSO Nº 312.430-55

Diretoria de Rendas Internas. Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil. — Sôbre imunidade tributária. — Despacho: Aprovo o fundamentado parecer da A.T. As entidades de previdência social, se incluem, face à descentralização do Serviço Público, entre os entes autárquicos ou paraestatais pelo exercício de atividades pertinentes ao Poder Público.

Por disporem de economia própria e autonomia administrativa, não se lhes extende a imunidade tributária constitucional, outorgada à União, Estados e Municípios, consoante jurisprudência administrativa e judicial.

Por outro lado, não se confundindo com as "instituições de ensino e de assistência social", como bem frisou o parecer, não se pode, sob pena de violentar a lei, incluir naquele conceito, a Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil, de finalidade absolutamente diversa daquelas.

Deixo, assim, de aprovar o despacho da R. D. F. para declarar que a Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil, não goza da imunidade tributária do art. 31 da Constituição federal.

Publique-se, inclusive o parecer e restitua-se o processo a R. D. F. para os devidos fins.

O parecer a que se refere o presente despacho foi emitido nos seguintes têrmos:

"A Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil, pede lhe seja deferida a imunidade tributária de que cogita o art. 31 da Constituição federal.

2. Lastreia seu pedido com a opinião do insigne comentarista da nossa Carta Magna — Carlos Maximiliano, de que "o estatuto fundamental generaliza e torna permanente o que habitualmente era objeto de concessão, a propósito de cada caso singular: isenção de impostos para associações de assistência ou de fins culturais ou sociais.

Compreendem-se na regalia as Santas Casas de Misericórdia, caixas de aposentadoria e pensões, sociedade de beneficência ou de auxílios mútuos, bem como as propagadoras ou cultoras de ciências, letras e artes, e coletividades congêneres". (Carlos Maximiliano, *Comentários à Constituição Brasileira*, ed. de 1948, citação da autora do pedido com o grifo respectivo).

3. Apesar do entendimento existente de que o mandamento contido no artigo 31 da Constituição é auto aplicável, há, não resta dúvida, ao Poder Público, o direito de examinar se as en-

tidades referidas no citado dispositivo preenchem as condições exigidas no item V, letra *b*, *in fine*, do aludido artigo.

4. Êsse, aliás, é o critério adotado pelo Ministério da Fazenda, conforme se vê da Circular nº 58-55, desta Diretoria, ao deferir às autoridades administrativas a apreciação daquela condição.

5. Entendemos, *data venia* da opinião do eminente jurista, transcrita pela peticionária, que "entidade previdencial", embora preste assistência, não pode ser incluída no conceito desta, eis que sua organização, finalidade e caráter, difere bastante daquelas referidas no mandamento constitucional.

6. Embora exercendo função pertinente ao Poder Público através órgão de administração descentralizada, não se pode estender à entidade requerente os mesmos favores, as mesmas vantagens atribuídas aquelas, até porque o entendimento pacífico da Administração é de que as entidades autárquicas de natureza previdencial não gozam de imunidade tributária outorgada pela Constituição à União, aos Estados e Municípios, senão de isenção, quando expressamente o declaram suas leis institucionais (Circ. nº 82 de 1955 desta Diretoria).

7. O argumento de que a lei que criou o Instituto dos Bancários previu a existência da Caixa requerente não basta para a concessão pleiteada, eis que, não se integrando, rìgidamente, no conceito de instituição assistencial, não se pode estender à mesma a imunidade tributária do art. 31 aludido, muito menos isenção de impostos concedida ao Instituto dos Bancários.

8. Instituição de assistência social como a entendemos é aquela que mediante ajuda pública ou privada atende objetiva, sistemática e permanentemente aos necessitados, aos deserdados de fortuna, seja mitigando-lhes a sêde ou matando-lhes a fome, seja cuidando da saúde do corpo e da alma.

9. Instituição de Previdência Social entretanto, é aquela que mediante contribuição de seus associados assegura o benefício futuro de aposentadoria aos mesmos ou pensão a seus herdeiros, podendo, na verdade, assistí-los em vida, sem, entretanto, ser essa sua finalidade principal, tudo sujeito aos cálculos atuariais.

10. Vê-se, pois, que as referidas entidades não se confundem, sendo incontestàvelmente as primeiras, as incluídas no mandamento constitucional.

11. Outro aspecto a ser salientado é que enquanto as instituições assistenciais prestam serviços indiscriminadamente a todos quantos delas necessitem, independente de contribuição do socorrido, as de previdência social o fazem sòmente aos seus associados atendidas suas contribuições, de acôrdo com os cálculos atuariais, isto é, em função dos vencimentos, da idade e tempo de contribuição.

12. Reconhecer-se a imunidade pretendida importaria na modificação do entendimento atual, pacífico, de que não cabe imunidade às autarquias da mesma finalidade da requerente, mas, apenas, isenção, quando expressamente concedida por lei.

13. Por todos êsses fundamentos é que somos de parecer seja negada aprovação ao despacho proferido pela R.D.F., para declarar-se que a Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil não goza de imunidade outorgada pelo art. 31, item V, letra *b*, da Constituição federal, por não se enquadrar entre as "instituições de educação e assistência social", a que se refere aquele artigo.

À consideração do Sr. Diretor. — *Saint-Clair de Carvalho Lôbo.* — *Arnôr de Souza Ablas.*